SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263326 - BA (2026/0189728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em matéria penal, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de impugnação específica aos motivos de inadmissão.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração probatória e não de reexame de fatos e provas.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de inadmissão, submetendo-se o feito à Turma competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas podem ser apreciadas na via especial sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas de revaloração probatória.
7. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de maneira fundamentada, a possibilidade de modificação do entendimento da instância de origem sem reexame de fatos e provas; a mera afirmação de revaloração do conjunto probatório é insuficiente.
8. No caso, a apreciação das teses defensivas demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59844487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 32e44815-1184-4ab4-bdd6-1df7c7587853

9. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial não é conhecido quando há ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão recorrida, incidindo por analogia a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração específica de que a revisão do julgado pode ocorrer sem reexame de fatos e provas.
2. A ausência de impugnação integral, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência por analogia da Súmula 182/STJ.
3. Teses que demandam incursão no acervo fático-probatório são inviáveis na via do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos identificáveis no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 32e44815-1184-4ab4-bdd6-1df7c7587853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263326 - BA (2026/0189728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em matéria penal, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de impugnação específica aos motivos de inadmissão.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração probatória e não de reexame de fatos e provas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de inadmissão, submetendo-se o feito à Turma competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas podem ser apreciadas na via especial sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas de revaloração probatória.

Documento eletrônico VDA59440926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 16:12:56
Código de Controle do Documento: 62add0e8-0061-4a77-a1f1-6bc0c381c06c

7. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de maneira fundamentada, a possibilidade de modificação do entendimento da instância de origem sem reexame de fatos e provas; a mera afirmação de revaloração do conjunto probatório é insuficiente.

8. No caso, a apreciação das teses defensivas demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

9. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial não é conhecido quando há ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão recorrida, incidindo por analogia a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração específica de que a revisão do julgado pode ocorrer sem reexame de fatos e provas.

2. A ausência de impugnação integral, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência por analogia da Súmula 182/STJ.

3. Teses que demandam incursão no acervo fático-probatório são inviáveis na via do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos identificáveis no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação à Súmula n. 7/STJ. Alega que "*argumentou-se expressamente que: A pretensão era impugnar a valoração probatória realizada pelo Tribunal a quo, o que é matéria de direito. Delineou-se a distinção entre "reexame" e "revaloração", citando inclusive precedente deste STJ (AgRg no R Esp 1.159.867/MG). Afirmou-se categoricamente: "O Recurso no qual se aponta contrariedade à lei federal é admissível, pois não há o mero reexame de fato*" (fl. 346).

Documento eletrônico VDA59440926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 16:12:56
Código de Controle do Documento: 62add0e8-0061-4a77-a1f1-6bc0c381c06c

Requer assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão monocrática poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No caso em exame, a parte agravante não apresentou qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o agravante não impugnou de forma adequada o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Cumpre salientar que, para afastar a aplicação da referida Súmula, não basta a mera alegação de sua não incidência. É necessário que o recorrente demonstre, de maneira fundamentada, que a modificação do entendimento da instância de origem pode ocorrer sem necessidade de reexame de fatos e provas, não sendo suficiente a assertiva genérica de que o recurso se limita à revaloração do conjunto probatório.

Na hipótese *sub judice*, a análise das teses defensivas demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita. Tal conclusão encontra respaldo na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que exarou, de forma fundamentada, que:

> "Primeiro, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial (ID 91988661), o qual atestou que a substância apreendida em poder do acusado tratava-se de Cannabis sativa L. (maconha), entorpecente proscrito constante da Portaria nº 344/1998 da ANVISA, apresentando-se em quantidade e forma de acondicionamento compatíveis com a destinação mercantil ilícita, corroborando com isso, a tipificação penal imputada na denúncia.
>
> A autoria também é incontroversa, diante dos depoimentos dos policiais, prestados em juízo, que corroboram para a ocorrência do crime em apreço, conforme transcrição:
>
> > SD/PM - Mateus Henrique dos Santos Santana: "Que a abordagem ocorreu em local conhecido por ser ponto de tráfico, onde visualizou o réu Edmilson e um outro indivíduo em atitude suspeita, empreendendo fuga ao avistarem a guarnição. Que após a interceptação, a busca pessoal revelou que Edmilson portava "grande quantidade de drogas" em suas vestes, o que,

Documento eletrônico VDA59440926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 16:12:56
Código de Controle do Documento: 62add0e8-0061-4a77-a1f1-6bc0c381c06c

por si só, já indica a destinação comercial e não o mero uso. Que havia denúncia anônima anterior prévia contra Edmilson por porte de arma, indicando seu envolvimento em atividades criminosas mais amplas, e que o réu tem "atuação importante na área".

SD/PM - Lucas Luís Santana Santos: [...] "Que viu dois indivíduos tentando fugir ao avistar a viatura; Que um deles; Edmilson, foi abordado e com ele foram encontradas drogas escondidas nas vestes. Relatou que já haviam recebido denúncias de que Edmilson andava armado, embora não tenham encontrado arma naquele dia. Disse que Edmilson ficava em ponto de tráfico conhecido e que tentou fugir, mas foi rapidamente interceptado. Pontuou que durante a abordagem, Edmilson permaneceu calado, não reagiu, e tentou falar apenas com familiares que chegaram posteriormente. Sobre o segundo indivíduo, mencionou que carregava um papelote de maconha e que não o conhecia. Confirmou que o local da abordagem é conhecido ponto de venda de drogas.

Assim, a autoria restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos harmônicos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, prestados sob o crivo do contraditório, que relataram a apreensão da droga com o acusado.

Como se sabe, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AR Esp nº 1.997.048 – ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, D Je 21/02/2022).

Portanto, os relatos dos policiais encontram respaldo nos laudos periciais e demais provas materiais colhidas, formando um conjunto probatório sólido que não deixa dúvidas quanto à materialidade e autoria delitiva.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de que os agentes teriam interesse em imputar falsamente a prática criminosa ao réu, sendo suas declarações prestadas sob o compromisso legal e sujeitas ao crivo do contraditório.

Cumpre salientar, ainda que, para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa.

Não há, portanto, que se falar em dúvida razoável quanto à autoria ou na presença de elementos que autorizem a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06." (fls. 257/259).

Assim, no presente caso, a reforma do acórdão recorrido, conforme requer a defesa, exigiria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

Documento eletrônico VDA59440926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 16:12:56
Código de Controle do Documento: 62add0e8-0061-4a77-a1f1-6bc0c381c06c

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial quando não houver impugnação adequada dos fundamentos da decisão recorrida.

Consoante já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão que inadmite o recurso especial somente pode ser infirmada mediante impugnação integral, efetiva e pormenorizada de seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou meramente voltadas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 16:12:56
Código de Controle do Documento: 62add0e8-0061-4a77-a1f1-6bc0c381c06c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.263.326 / BA

Número Registro: 2026/0189728-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80498145020258050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:07
Código de Controle do Documento: 243c3dc2-d2d5-406d-84d6-8de9d7b4e288

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:07
Código de Controle do Documento: 243c3dc2-d2d5-406d-84d6-8de9d7b4e288